

**OFÍCIO/PMT/GAB/MCGF/001/2024**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 001/2024

Tarumã, 05 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 001/2024 de 05 de janeiro de 2024, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

**PROJETO DE LEI Nº. 001/2024, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DO CARGO ELETIVO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DA REVISÃO GERAL ANUAL DA BOLSA-AUXÍLIO DOS ESTAGIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Juliano Marcos Bregagnoli Martins**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Tarumã-SP



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CA56-5837-FD0B-04FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 15/01/2024 21:14:40 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/CA56-5837-FD0B-04FD>

## **PROJETO DE LEI Nº. 001/2024, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DO CARGO ELETIVO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DA REVISÃO GERAL ANUAL DA BOLSA-AUXÍLIO DOS ESTAGIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

Art. 1º. - Os vencimentos, os valores-referência e os salários da Política Remuneratória e a parcela diferida de natureza vencimental previstos nos incisos, I, II, III, IV do artigo 11 e artigo 29, todos da Lei Municipal n.º 1.569, de 28 de setembro de 2022, em simetria ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 146 da Lei Complementar Municipal n.º 022, de 08 de setembro de 2022, sofrerá, a partir de 01 de janeiro de 2024, a revisão geral anual na ordem de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, passando a vigorar de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. Aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias, fica acrescido à revisão prevista no *caput* deste artigo, a ordem de 2,2496% (dois inteiros e dois mil, quatrocentos e noventa e seis milésimos por cento), a fim de cumprimento do piso previsto no §9º do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 2º. - Os subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o *caput* do artigo 1º desta Lei, na ordem de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, vigorando de acordo com o Anexo II, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. - Em simetria com o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.570, de 28 de setembro de 2022 e do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.575, de 11 de novembro de 2022, o vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar e a Bolsa-Auxílio da atividade de estagiário, sofrerá, a partir de 01 de janeiro de 2024, a revisão geral anual

na ordem de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, passando a vigorar de acordo com o Anexo III, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 146 da Lei Complementar Municipal n.º 022, de 08 de setembro de 2022.

Art. 4º. - Pertinente as disposições do *caput* dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário, nos moldes do artigo 17, §6.º da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, correspondente ao ganho real previsto o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, segue no Anexo IV, o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 6º. - As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 05 de Janeiro de 2023, 34º. Ano da Emancipação Política e 32º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**  
**TABELAS DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA**  
**(QUADRO GERAL)**  
**(artigo 1º do Projeto de Lei n.º 001/2024)**

**Lei n.º 1.569/2022**

**Anexo VI – Vencimento dos de Provimento Efetivo**  
**Tabela I – Vencimentos do Quadro Geral de Cargos**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO-BASE EM R\$ Estágio 'ADM'
ADVOGADO MUNICIPAL	40 h	4.957,16
AGENTE ADMINISTRATIVO	40 h	2.051,62
AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL	40 h	1.973,99
AGENTE DE SANEAMENTO	40 h	1.973,99
ANALISTA CONTÁBIL	40 h	4.957,16
ANALISTA PROGRAMADOR	40 h	4.957,16
ASSISTENTE SOCIAL	30 h	3.715,10
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	40 h	2.129,25
AUDITOR FISCAL	40 h	4.957,16
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40 h	2.633,84
BIBLIOTECÁRIO	40 h	3.160,61
DENTISTA	40 h	8.117,77
EDUCADOR SOCIAL	40 h	1.885,27
ENFERMEIRO	40 h	5.267,68
FARMACÊUTICO	40 h	4.358,31
FISIOTERAPEUTA	30 h	3.715,10
FONOAUDIÓLOGO	40 h	4.469,21
MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	40 h	21.126,16
MOTORISTA	40 h	2.051,62
NUTRICIONISTA	40 h	4.469,21
OPERADOR DE MÁQUINAS	40 h	2.439,77
PSICÓLOGO	40 h	4.469,21
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	40 h	2.883,36
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40 h	3.687,38
TERAPEUTA OCUPACIONAL	30h	3.715,10
TRATORISTA	40 h	2.051,62

Assinado por 1 pessoa: OSCAR GÖZZI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taruma.1.doc.com.br/verificacao/DBDF-C35D-2E19-ACB3> e informe o código DBDF-C35D-2E19-ACB3

**Lei n.º 1.569/2022**

**Anexo VI – Vencimento dos de Provimento Efetivo**  
**Tabela II – Vencimentos do Quadro de Cargos em Extinção na Vacância**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO-BASE EM R\$ Estágio 'ADM'
ADVOGADO MUNICIPAL	20 h	4.400,03
AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS	40 h	2.814,00
AJUDANTE DE SERVIÇOS	40 h	1.541,49
AJUDANTE GERAL	40 h	1.663,48
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40 h	2.495,22
ASSISTENTE DE ESPORTE	40 h	1.663,48
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	40 h	1.973,99
COZINHEIRO	40 h	1.774,38
DENTISTA	20 h	4.058,88
ENFERMEIRO - PSF	40 h	5.267,68
FONOAUDIÓLOGO	30 h	3.715,10
INSPETOR DE ALUNOS	40 h	1.973,99
INSTRUTOR DE OFICINAS ARTESANAIS	40 h	1.973,99
MÉDICO PEDIATRA	20 h	5.511,65
MÉDICO PLANTONISTA	48 a 160 h	135,30
OFICIAL DE CONSERVAÇÃO	40 h	2.051,62
RECEPCIONISTA	40 h	1.774,38
SECRETÁRIO DA JUNTA MILITAR	40 h	1.774,38

**Lei n.º 1.569/2022**

**Anexo VI – Vencimento dos de Provimento Efetivo**  
**Tabela III – Vencimentos do Quadro de Cargos do Magistério**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO-BASE EM R\$ Estágio 'ADM'
COORDENADOR PEDAGÓGICO	40 h	5.081,37
DIRETOR DE ESCOLA	40 h	5.846,57
Professor de Educação Básica I - PEB I	30/39 h	21,32
Professor de Educação Básica II - PEB II EDUCAÇÃO ESPECIAL	30 h	21,32
Professor de Educação Básica II - PEB II EDUCAÇÃO FÍSICA	30 h	21,32
Professor de Educação Básica II - PEB II INGLÊS	30 h	21,32
PSICOPEDAGOGO	40 h	4.571,24
SUPERVISOR DE ENSINO	40 h	6.312,34

Assinado por 1 pessoa: OSCAR GOZZI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taruma.1.doc.com.br/verificacao/DBDF-C35D-2E19-ACB3> e informe o código DBDF-C35D-2E19-ACB3

**Lei n.º 1.569/2022**

**Anexo VII – Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO-BASE EM R\$
ASSESSOR DE FISCALIZAÇÃO	40 h	2.883,36
ASSESSOR DE GABINETE	40 h	4.934,98
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	40 h	5.267,68
ASSESSOR ESPECIAL	40 h	5.822,17
COORDENADOR DE PROGRAMAS	40 h	3.493,30
DIRETOR DE AGRONOMIA	40 h	5.822,17
DIRETOR DE CULTURA	40 h	5.822,17
DIRETOR DE ESPORTE	40 h	5.822,17
DIRETOR DE GOVERNO	40 h	5.822,17
DIRETOR DE OBRAS E ENGENHARIA	40 h	5.822,17
DIRETOR DE PATRIMÔNIO	40 h	3.493,30
DIRETOR DE POLÍTICA DE PESSOAL	40 h	5.267,68
DIRETOR DE SAÚDE	20 h	12.453,90
DIRETOR DE SUPRIMENTOS	40 h	4.868,44
DIRETOR DO COMPLEXO DE SAÚDE	40 h	5.822,17
SECRETÁRIO MUNICIPAL	40 h	Anexo II desta Lei
SUPERVISOR DE PROGRAMAS	40 h	4.469,21
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	40 h	5.081,37



**Lei n.º 1.569/2022**

**Anexo VIII – Valor Referência - Remuneração das Funções de Confiança**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR-REFERÊNCIA EM R\$
AGENTE DE CONTROLE INTERNO	40 h	4.957,16
GESTOR DE PESSOAL	40 h	4.934,98
GESTOR DE CONVÊNIOS	40 h	4.868,44
GESTOR DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA	40 h	5.822,17
GESTOR DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESCOLAR	40 h	5.822,17

**Lei n.º 1.569/2022**

**Anexo IX – Salários dos Empregos Públicos**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO EM R\$
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40 h	2.824,00
AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS	40 h	2.824,00
ENFERMEIRO	40 h	5.267,68

## ANEXO II

### REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS (artigo 2º do Projeto de Lei n.º 001/2024)

AGENTE POLÍTICO	REVISÃO GERAL ANUAL DE 4,72%
PREFEITO	R\$ 28.382,77
VICE-PREFEITO	R\$ 12.231,23
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	R\$ 12.231,23

### **ANEXO III**

REVISÃO GERAL ANUAL  
(Conselheiro Tutelar e Estagiário)  
(artigo 3º do Projeto de Lei n.º 001/2024)

#### **CONSELHEIRO TUTELAR**

<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Vencimentos</b>
Conselheiro Tutelar	05	40semanal / 200 mensal	R\$ 2.217,97

#### **ESTAGIÁRIO**

<b>Denominação</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Bolsa-Auxílio</b>
Estagiário	06 semanal / 30 mensal	R\$ 1.009,18
Estagiário	04 semanal / 20 mensal	R\$ 676,48

## ANEXO IV

### DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (artigo 5º do Projeto de Lei n.º 001/2024)

#### 1-) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO AUMENTO: Art. 16, I e §2.º, da LRF c.c. Art. 198, §11, da CF/88.

CARGOS	QTDE.	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	Valor Mês	VALORES ANUAIS		
			Ganho Real 2,2496%	2024	2025	2026
ACS e ACE	30	3.1.90.11 - Vencos. e Vant. Fixas - P. Civil	R\$ 59,39	R\$ 21.380,40	R\$ 21.380,40	R\$ 21.380,40
		3.1.90.11 - 13º Salário (8,33%)	R\$ 4,95	R\$ 1.780,99	R\$ 1.780,99	R\$ 1.780,99
		3.1.90.11 - 1/3 de Férias (2,77%)	R\$ 1,65	R\$ 592,24	R\$ 592,24	R\$ 592,24
		3.1.90.13 - Obrigações Patronais (21%)	R\$ 13,86	R\$ 4.988,26	R\$ 4.988,26	R\$ 4.988,26
		3.1.90.11 - Vencos. (insalubridade 20%)	R\$ 13,20	R\$ 4.750,72	R\$ 4.750,72	R\$ 4.750,72
TOTAL			R\$ 93,04	R\$ 33.492,61	R\$ 33.492,61	R\$ 33.492,61

#### **ART. 17, §§1.º, 2.º e 4.º DA LRF**

**\*Nota Explicativa:** As despesas adicionais ao repasse da União referente aos ACS e ACE, serão custeadas pelos recursos constante nos Orçamentos dos exercícios 2024, 2025 e 2026, provenientes do FPM, ICMS, IPVA, Tributária Própria e demais transferências.

## DECLARAÇÃO

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ,  
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**D E C L A R A**, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como que para efeito do art. 17, §§1º, 2º e 4º da LRF, a origem dos recursos são as consignadas no Orçamento na sua vigência pertinente aos exercícios 2024, 2025 e 2026, provenientes do FPM, ICMS, IPVA, Tributária Própria e demais transferências de forma sólida.

Por ser a expressão da verdade firmo a presente.

Tarumã, em 05 de Janeiro de 2024.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 001/2024, DE 05 DE JANEIRO DE 2024**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DO CARGO ELETIVO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DA REVISÃO GERAL ANUAL DA BOLSA-AUXÍLIO DOS ESTAGIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Conforme se infere do presente projeto de lei, o Município de Tarumã mediante a adoção de posturas estratégicas para redução de despesas e mesmo após implementar recente Nova Política Remuneratória a todos servidores públicos municipais pela Lei Municipal n.º 1569/2022, logrará êxito em proporcionar aos servidores públicos a concessão da reposição inflacionária de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente à inflação de 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

O projeto em epígrafe está alicerçado às disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispondo que:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”**

(GRIFO NOSSO)

Nos termos da norma constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual tem a finalidade de assegurar a reposição dos índices inflacionários, observando sempre os limites constitucionais de gasto com pessoal.

Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais e dos Agentes Políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais) é legal e oportuna.

Insta registrar a alteração da data-base de Abril para Janeiro, conforme artigo 146 da Lei Complementar Municipal n.º 022/2022, contudo, o período inflacionário é o mesmo, ou seja, Janeiro a Dezembro do ano anterior, trazendo totalmente simetria com o dispositivo constitucional.

Em que pese ao ganho real de 2,2496% aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, além dos 4,72% da inflação, corresponde a necessidade de obediência ao mandamento contido no §9º do artigo 198 da Constituição Federal, cujo dispositivo fixa o piso desta categoria.

No tocante a revisão geral anual dos agentes políticos do executivo municipal destacados no artigo 2º do projeto de Lei, maiores esclarecimentos são oportunos, para não suscitar qualquer questionamento sobre a competência de iniciativa de Lei do Poder Executivo na revisão geral anual ora proposta, ao contrário da competência de iniciativa de Lei do Poder Legislativo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

O STF por diversas oportunidades já se pronunciou a respeito da matéria, que a competência para iniciativa de lei é de cada Poder, ou seja, daquele que está concedendo a revisão geral anual, nesse caso o Município, detendo desta feita, a competência de iniciativa do presente projeto de lei.

Merece destaque o julgado do STF, que segue transcrito abaixo:

***“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.” (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007. (DESTAQUE PROPOSITAL)***

No mesmo sentido, outros julgados do STF, **RE 548.967-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-2007, 2ª Turma, DJE de 1-2-08, RE 561.361-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-2007, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.**

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição da revisão geral anual dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais).

Imperioso mencionar também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual “Remuneração de Agentes Políticos, 09/01/2020, item 3.4 – Revisão Geral Anual, págs. 18 e 19” que diz:

**“A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.**

**Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).”** (DESTAQUE PROPOSITAL)

E ainda no Manual “Remuneração de Agentes Políticos, 09/01/2020, item 3.4 – Revisão Geral Anual, págs. 18 e 19”, que:

**“Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.”**

(DESTAQUE PROPOSITAL)

Portanto, patente que cada poder estabelece os índices de revisão geral anual dos seus servidores públicos, aqueles pertencentes a sua esfera de responsabilidade administrativa, bem como dos seus agentes políticos, no caso do Poder Executivo são os descritos no artigo 2º, privilegiando a independência entre os poderes, esculpido na Constituição Federal.

Eis de consignar a concessão da inflação também aos cargos eletivos de conselheiro tutelar e das atividades de estagiários, no mesmo índice da regra geral, nos moldes da legislação especial.

Em relação ao artigo 4º do projeto de Lei, o Poder Executivo está dispensado da apresentação de impacto orçamentário com supedâneo no artigo 17, §6.º da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

**“Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

(...)

**§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

(...)

**6º - O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de**



***“pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”*** (DESTAQUE PROPOSITAL)

Assim, o §6º, do artigo 17, exige de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, deixa a municipalidade de apresentar o impacto orçamentário em relação a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Tarumã e dos agentes políticos, ambos do Poder Executivo. Contudo, apresentamos o impacto do ganho dos ACS e ACE, nos moldes do §11 do artigo 198 da CF/88.

Diante disto, entendemos que o Governo Municipal não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Lei, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, X da Carta Política Brasileira.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência, o Senhor:  
**JULIANO MARCOS BREGAGNOLI MARTINS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
TARUMÃ – SP.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DBDF-C35D-2E19-ACB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 05/01/2024 16:11:21 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/DBDF-C35D-2E19-ACB3>